



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.315

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA); DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS); DA LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO; DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DA LEI Nº 14.818, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.237/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

OSMAR BAQUIT

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

185
2011
DE 02/11



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.315, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

Senhor Presidente,



Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com alteração em dispositivos da Lei nº 12 023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Lei nº 13 439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do grupo ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), Premio por Desempenho Fiscal (PDF), da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica e da Lei nº 14 818, de 20 de dezembro de 2010, que, entre outras, altera dispositivos da Lei nº 14 237/2008, consistindo no seguinte

O art 1º do referido projeto trata das alterações na lei do IPVA, nos seguintes termos

O inciso I estende a isenção do IPVA a todos os portadores de necessidades especiais que tenham adquiridos os seus veículos com benefícios fiscais concedido pela União ou por este Estado,

Os incisos II e III tratam da isenção do IPVA e os seus condicionamentos, para as máquinas de terraplenagem, empilhadeiras, guindastes e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para o monte e desmonte de cargas

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA





O art 2º trata das alterações da Lei nº 12 670/96, da seguinte forma

Os incisos I e III incluem a "anulação de ofício" nas regras comuns, já existentes, para a suspensão e cassação de inscrição do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda (CGF),

O inciso II cria uma regra nova de exclusão do CGF, por meio da anulação da inscrição do contribuinte nos casos que especifica,

O inciso IV trata da penalidade, na hipótese de anulação de inscrição do contribuinte

O art 3º altera a Lei nº 14 818/2010, apenas para excluir da regra de exceção, a CNAE nº 3092-0/00 (fabricação de bicicletas) para que esse produto popular também tenha o tratamento tributário simplificado e favorecido constante da lei retrocitada

O art 4º inclui nos Anexos I e II da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, as atividades de comércio por atacado e varejo de peças e acessórios novos para bicicletas e veículos automotores

O art 5º estabelece os parâmetros para a obtenção do Premio por Desempenho Fazendário, para os servidores da SEFAZ, participantes das ações fiscais cujos créditos forem liquidados com os benefícios da remissão ou anistia parciais previstas no Convênio ICMS 81/2011

O art 6º faculta ao Poder executivo dispensar a cobrança do ICMS nas operações que especificar, quando exigido, por convênio ou protocolo celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nas entradas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo final de pessoa física, ou jurídica não inscrita, neste Estado, como contribuinte do imposto

O art 8º revoga a Lei nº 13 623, de 15 de julho de 2005, que instituiu o certificado eletrônico de nota fiscal para órgão público – CENFOP, desnecessário após a exigência da Nota Fiscal eletrônica – Nf-e

Como se observa, Exmo Sr Presidente, e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa ônus aos contribuintes do ICMS deste Estado, nem aos cofres dos Estados, pois os benefícios que apresenta são de pequena monta em termos de arrecadação e de grande alcance social, como a isenção de produtos derivados de frutas regionais e a ampliação da isenção do IPVA para portadores de necessidades especiais e às máquinas e equipamentos que especifica. Neste último caso, apenas regularização de situação já existente vez que tais bens, dada as suas peculiaridades de uso, não buscam o órgão competente para a sua regularização nem tampouco este exerce o seu poder de fiscalização



O projeto apresentado não fere a lei de responsabilidade fiscal, vez que pouco benefício apresentado para bens de capital é facilmente recuperado pelo aumento da produção e comercialização por eles proporcionados



Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

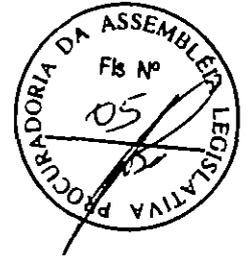
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ___ de _____ de 2011

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2011

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12 023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DA LEI Nº 12 670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DA LEI Nº 13 439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, DA LEI Nº 14 237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DA LEI Nº 14 818, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14 237/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º A Lei nº 12 023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes alterações

I – nova redação ao inciso VI do caput do art 4º

“Art 4º ()
()

VI – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e outras, conforme definido em regulamento ()" (NR)

II – acréscimo do inciso X ao art 4º

*Art 4º ()
()

X – máquina de terraplenagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas " (NR)



III – acréscimo do § 4º ao art 4º

*Art 4º ()
()

§ 4º a isenção prevista no inciso "X" do caput deste artigo aplica-se desde 1º de janeiro de 2008, sem autorização para compensação ou restituição de importâncias já pagas " (NR)

Art 2º A Lei nº 12 670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com as seguintes alterações

I – nova redação do caput do art 73 e do seu § 2º

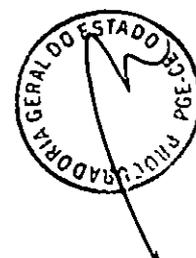
*Art 73 Quando da suspensão, cassação ou anulação de ofício, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal em seu poder, a qual lhe será devolvida após a regularização das respectivas pendências

§ 1º ()

§ 2º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas ou anuladas de ofício, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco " (NR)

II – acréscimos dos arts 73-A e 73-B

*Art 73-A Fica o Secretário da Fazenda autorizado a anular de ofício, mediante Ato Declaratório, inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for homologada com base em documentos falsificados ou adulterados, incapazes de produzir atos jurídicos válidos



§1º O regulamento disporá sobre o procedimento administrativo destinado à decretação da anulação da inscrição do contribuinte com base no **caput** deste artigo, devendo prever prazo de, no mínimo, cinco dias para a apresentação de defesa escrita pelo contribuinte

§ 2º Havendo indícios suficientes de ocorrência das situações previstas no **caput**, poderá o Secretário da Fazenda, mediante decisão fundamentada, suspender, cautelarmente, a inscrição do contribuinte, desde que vislumbre a possibilidade de iminente dano grave ao Erário ou à ordem pública

§ 3º Como fundamentação da decisão a que se refere o parágrafo anterior, pode o Secretário da Fazenda acolher as informações prestadas pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, fazendo-lhes expressa remissão

§ 4º A suspensão cautelar da inscrição, autoriza, de logo, a apreensão de todos os livros e documentos fiscais, dos bens e das mercadorias em estoques, bem como dos que estiverem em trânsito, podendo aplicar o disposto no parágrafo único do art 73-B " (NR)

"Art 73-B A anulação de ofício nos termos do art 73-A, produzirá efeitos "ex tunc" e implicará desde o momento da homologação da inscrição, na inidoneidade de todos os documentos fiscais, caracterizando o perdimento, em favor do Estado do Ceará, dos bens e das mercadorias em estoques, bem como dos que estiverem em trânsito, repercutindo, desde então, nos créditos fiscais apropriados, inclusive por terceiros

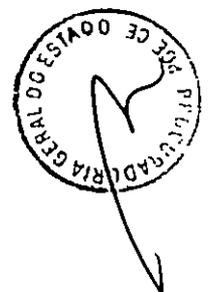
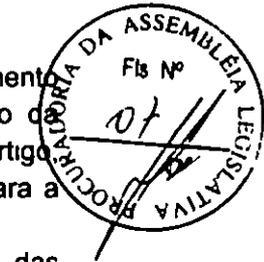
Parágrafo único O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda, poderá usar, gozar e dispor dos bens e mercadorias perdidos, na forma do **caput** deste artigo " (NR)

III – nova redação ao art 74

"Art 74 A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais, bem como dos estoques remanescentes de empresas suspensas, cassadas ou com inscrição anulada, mediante abertura de inquérito policial nos termos da Lei Federal nº 8 137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo " (NR)

IV – acréscimo da alínea "n" ao inciso VIII do art 123

"Art 123 ()
()
VIII – ()



n) perda, em favor do Estado, das mercadorias e bens na hipótese de anulação da inscrição do contribuinte na forma prevista no art 73-B" (NR)



Art 3º O inciso II do parágrafo único do art 4º da Lei nº 14 818, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 4º ()

Parágrafo único ()

II - em relação aos estabelecimentos enquadrados nas CNAE-Fiscais 2910-7/01, 3091-1/01, 4541-2/01, 4541-2/03 e 4541-2/04, aplica-se somente aos pneus, peças e acessórios,"(NR)

Art 4º Os Anexos I e II de que trata o art 1º da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com os acréscimos especificados nos respectivos anexos desta Lei

Art 5º Fica acrescido o art 6º-A à Lei nº 13 439, de 16 de janeiro de 2004, com a seguinte redação

"Art 6º-A Para os efeitos desta Lei, na forma que dispuser o regulamento, nas hipóteses de extinção e exclusão do crédito tributário na forma prevista no Convênio ICMS 81/2011, de 5 de agosto de 2011, deverá ser inserido ao orçamento da Secretaria da Fazenda, dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o valor efetivamente recolhido " (NR)

Art 6º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança do imposto, nas operações que indicar em regulamento, desde quando exigido, por convênio ou protocolo celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nas entradas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo final de pessoa física ou jurídica não inscrita, neste Estado, como contribuinte do imposto

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 8º Fica revogada a Lei nº 13 623, de 15 de julho de 2005, que institui o certificado eletrônico de nota fiscal para órgão público – CENFOP

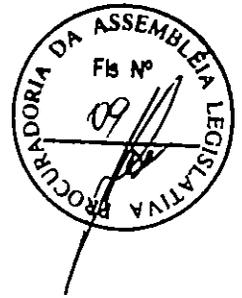
PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2011

DOMINGOS: JORGE AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

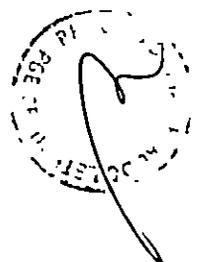


ANEXO I DA LEI Nº /2011, DE DE DE 2011

CNAE-FISCAL	DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

ANEXO II DA LEI Nº /2011, DE DE DE 2011

CNAE-FISCA	DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30/11/2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 30 de 11 de 11

De acordo com art 183
 Do R. de 1990 encaminha-se a
 Comissão Justiça, Indústria
 e Comércio e Documento.
 Em _____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM Nº. 7.315 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 11 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER Nº LO.0723, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.315 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei nº 12 023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Lei nº 13 439, de 16 de janeiro de 2004, que Institui o Prêmio por Desempenho Fiscal para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica, e da Lei nº 14 818, de 20 de dezembro de 2010, que altera dispositivos da Lei nº 14 237/2008 e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.315/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); da Lei nº



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



13 439, de 16 de janeiro de 2004, que Institui o Prêmio por Desempenho Fiscal para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica, e da Lei nº 14 818, de 20 de dezembro de 2010, que altera dispositivos da Lei nº 14 237/2008 e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos

O art 1º do referido projeto trata das alterações na lei do IPVA, nos seguintes termos

O inciso I estende a isenção do IPVA a todos os portadores de necessidades especiais que tenham adquiridos os seus veículos com benefícios fiscais concedido pela União ou por este Estado,

Os incisos II e III tratam da isenção do IPVA e os seus condicionamentos, para as máquinas de terraplenagem, empilhadeiras, guindastes e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para o monte e desmonte de cargas

O art 2º trata das alterações da Lei nº 12 670/96, da seguinte forma

Os incisos I e III incluem a “anulação de ofício” nas regras comuns, já existentes, para a suspensão e cassação de inscrição do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda (CGF),

O inciso II cria uma regra nova de exclusão do CGF, por meio da anulação da inscrição do contribuinte nos casos que especifica,

O inciso IV trata da penalidade, na hipótese de anulação de inscrição do contribuinte

O art 3º altera a Lei nº 14 818/2010, apenas para excluir da regra de exceção, a CNAE nº 3092-0/00 (fabricação de bicicletas) para que esse produto popular também tenha o tratamento tributário simplificado e favorecido constante da lei retrocitada

O art 4º inclui nos Anexos I e II da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, as atividades de comércio por atacado e varejo de peças e acessórios novos para bicicletas e veículos automotores

O art 5º estabelece os parâmetros para a obtenção do Prêmio por Desempenho Fazendário, para os servidores da SEFAZ, participantes das ações fiscais cujos créditos forem liquidados com os benefícios da remissão ou anistia parciais previstas no Convênio ICMS 81/2011

O art 6º faculta ao Poder executivo dispensar a cobrança do ICMS nas operações que especificar, quando exigido, por convênio ou protocolo celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nas entradas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo final de pessoa física, ou jurídica não inscrita, neste Estado, como contribuinte do imposto

O art 8º revoga a Lei nº 13 623, de 15 de julho de 2005, que instituiu o certificado eletrônico de nota fiscal para órgão público – CENFOP, desnecessário após a exigência da Nota Fiscal eletrônica – Nf-e





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Como se observa, Exmo Sr Presidente, e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa ônus aos contribuintes do ICMS deste Estado, nem aos cofres dos Estados, pois os benefícios que apresenta são de pequena monta em termos de arrecadação e de grande alcance social, como a isenção de produtos derivados de frutas regionais e a ampliação da isenção do IPVA para portadores de necessidades especiais e às máquinas e equipamentos que especifica. Neste último caso, apenas regularização de situação já existente vez que tais bens dado as suas peculiaridades de uso, não buscam o órgão competente para a sua regularização nem tampouco este exerce o seu poder de fiscalização. O projeto apresentado não fere a lei de responsabilidade fiscal vez que pouco benefício apresentado para bens de capital é facilmente recuperado pelo aumento da produção e comercialização por eles proporcionados. Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

II - ANÁLISE

O projeto de lei proposto pretende estender e disciplinar alguns aspectos da isenção do IPVA e da dispensa de cobrança do ICMS, dispor sobre obrigações acessórias e penalidade de natureza tributária relacionadas ao CGF e CENFOP, enquadrar determinados produtos no tratamento tributário simplificado e favorecido, adequar o regime de substituição tributária do ICMS, e fixar parâmetros para o prêmio por Desempenho Fazendário.

Nesse aspecto, a isenção tributária, hipótese de dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, é um tipo de exclusão do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional - CTN, nesses termos:

Art 176 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Esse é o entendimento de Hugo de Brito Machado

A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na denominada reserva legal, sem a lei, em sentido estrito, o único instrumento para sua instituição (CTN, art 97, VI). Ainda quando prevista em contrato, diz o CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art 176) Pode haver, e na prática se tem visto, contrato no qual o Estado se obriga a conceder isenção Pode-se dizer até que ele é estranho ao Direito Tributário Cria, isto, sim, o dever para o Estado contratante de outorgar a isenção, pelo meio hábil, isto é, por lei¹

No que tange especificadamente ao ICMS, a Constituição Federal elenca mais uma condicionante, como forma de impossibilitar o que se convencionou denominar de “guerra fiscal” entre os Estados, concernente na necessidade de deliberação conjunta, nesses exatos termos.

Art 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior,
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte
XII - cabe à lei complementar
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados

Não por outro motivo, o projeto de lei deixa clara a necessidade de convênio ou protocolo celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), cumprindo o mandamento constitucional

Da mesma forma, o Código Tributário Nacional elenca de forma expressa os assuntos que necessitam de disciplina por lei em sentido estrito, a exemplo das penalidade tributárias, senão vejamos

Art 97 Somente a lei pode estabelecer
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção,
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo,
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo

¹ MACHADO, Hugo de Brito Curso de Direito Tributário, 29 ed São Paulo Malheiros, 2008, p 230



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Desta feita, a razão das medidas pretendidas reside na necessidade de autorização legislativa, medida que impulsiona o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei

Além disso, a fixação de parâmetros para o Prêmio por Desempenho Fazendário é assunto que se situa no âmbito do regime jurídico dos servidores da SEFAZ, que no ensinamento do prof José dos Santos Carvalho Filho consiste no “conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica” A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação” ²

Por conseguinte, as matérias veiculadas na presente proposta dependem de lei cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade,

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições,

Não bastasse isso, o proponente demonstra que a proposição não causa ônus aos contribuintes e aos cofres do Estado, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange às medidas de compensação decorrentes do aumento da produção e comercialização

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos *Manual de Direito Administrativo* 17ª ed Rio de Janeiro Editora Lumen Juris, 2007, p 519



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.315/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de dezembro de 2011

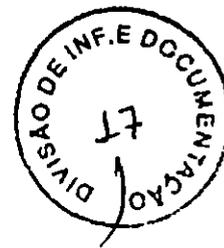

RENO-XIMENES-PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



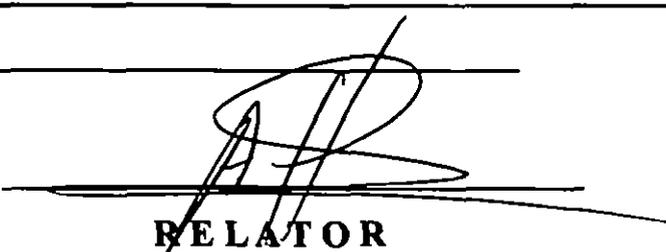
MATÉRIA: MENSAGEM (EXECUTIVO) N.º 7.315 2011

RELATOR DEPUTADO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011.

PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 07 de Dezembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

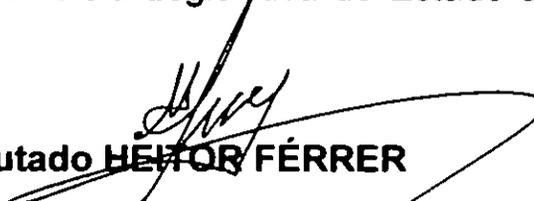


**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.315.**

Suprime o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.315, de 25 de novembro de 2011.

Art 1º - Suprime o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.315, de 25 de novembro de 2011, que isenta de IPVA máquina de terraplenagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de novembro de 2011


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo suprimir o inciso II do art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7315/2011, uma vez que por uma questão de justiça fiscal, constantemente invocada pelo Estado, não é correto isentar do pagamento do IPVA tais bens, vez que privilegia um grupo econômico forte, além do que, conforme os dispositivos da Lei 12.023/92 contemplam hipóteses de maior alcance social e não meramente de apelo de fortes grupos econômicos


Deputado **HEITOR FÉRRER**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.315.**

Modifica o inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.315, de 25 de novembro de 2011.

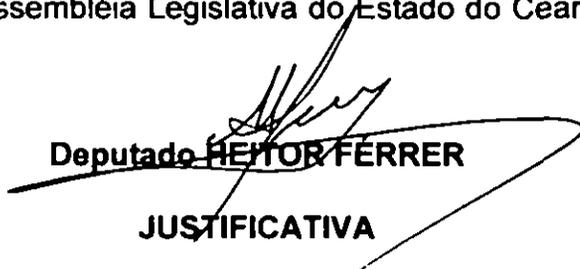
Art 1º - O Inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 315, de 25 de novembro de 2011, passa a ter a seguinte redação

“Art 2º -

III – nova redação ao art 74

Art 74 A Secretana da Fazenda poderá solicitar, judicialmente, força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais, bem como dos estoques remanescentes de empresas suspensas, cassadas ou com inscrição anulada, mediante abertura de inquénto policial nos termos da Lei Federal nº 8 137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de novembro de 2011


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo modificar o inciso III do art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7315/2011, uma vez que permite a utilização de força policial desde que seja autorizada por ordem judicial, evitando, com isso, num Estado Democrático de Direito, sejam evitados possíveis abusos policiais ou mesmo da própria administração, como se ainda vigorasse a ditadura militar neste país, dando ensejo a que a parte prejudicada, contribuinte, não seja tolhido abruptamente do exercício dos postulados constitucionais


Deputado **HEITOR FERRER**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC

CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CE CJVU

MATÉRIA

MENSAGEM Nº 7 315/2011

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

EMENDA

EMENDA: " altera dispositivos da lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (ipva); da lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (icms); da lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui o prêmio por desempenho fiscal para os servidores públicos integrantes do grupo ocupacional tributação, arrecadação e fiscalização; da lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do icms, enquadrados nas atividades econômicas que indica; e da lei nº 14.818, de 20 de dezembro de 2010, que altera dispositivos da lei nº 14.237/2008 e dá outras providências".

AUTORIA Poder Executivo

RELATOR (A) Dep Antônio Carlos

PARECER: Favoreável a mensagem e continue as emendas

Fortaleza, de _____ de 2011

[Assinatura]
RELATOR (A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 7 de Dezembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

REJEITADO
SOL. 02
13/12/2011
REGISTRADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

O Deputado abaixo-assinado vem respeitosamente perante V Exa, na forma regimental
estatuída no § 1º do art 97, apresentar RECURSO contra a decisão das Comissões
conjuntas de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e Orçamento, Finanças e Tributação,
que emitiram parecer contrário às Emendas de minha autoria, de nº 01, Emenda
Supressiva, que “suprime o inciso II do art 1º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 7 315/2011, nº 02/11, Emenda Modificativa, que “modifica o inciso III do
art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 315/2011, requerendo para tanto,
que sejam os pareceres contrários às emendas submetidos a apreciação do Plenário

SALA DAS SESSÕES, 7 de dezembro de 2011

~~Deputado Heitor Férrer~~

Presidente da Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano

Roberto Moura (PV)

Elia Torres
PSB



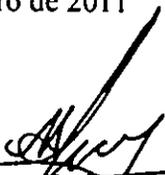
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

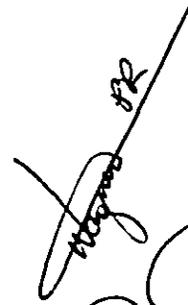
O Deputado abaixo-assinado vem respeitosamente perante V Exa, na forma regimental estatuída no § 1º do art 97, apresentar RECURSO contra a decisão das Comissões conjuntas de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e Orçamento, Finanças e Tributação, que emitiram parecer contrário às Emendas de minha autoria, de nº 01, Emenda Supressiva, que “suprime o inciso II do art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 315/2011, nº 02/11, Emenda Modificativa, que “modifica o inciso III do art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 315/2011, requerendo para tanto, que sejam os pareceres contrários às emendas submetidos a apreciação do Plenário

SALA DAS SESSÕES, 7 de dezembro de 2011


Deputado Héitor Férrer
Presidente da Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano

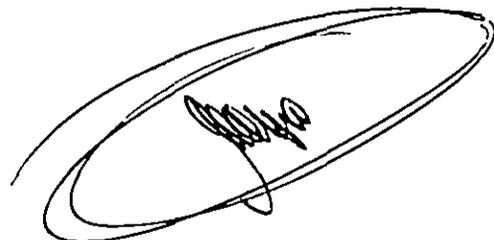

Roberto Mexuru (PV)

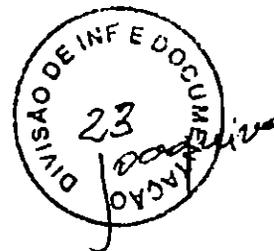

Elcio Moraes
PSB



Roberto Mexuru (PV)







REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.315/11

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES (IPVA); DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS); DA LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO; DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA; E DA LEI Nº 14.818, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.237/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12 023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes alterações

I – nova redação ao inciso VI do caput do art 4º

“Art. 4º ...

VI – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e outras, conforme definido em regulamento “ (NR)

II – acréscimo do inciso X ao art 4º

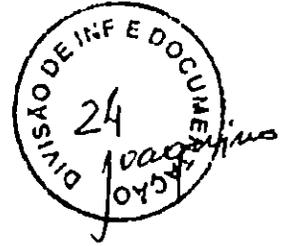
“Art. 4º ...

X – máquina de terraplenagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas” (NR).

III – acréscimo do § 4º ao art 4º

“Art. 4º ...

§ 4º a isenção prevista no inciso X do caput deste artigo aplica-se desde 1º de janeiro de 2008, sem autorização para compensação ou restituição de importâncias já pagas.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 12 670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações

I – nova redação do caput do art 73 e do seu § 2º

“**Art. 73.** Quando da suspensão, cassação ou anulação de ofício, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação fiscal em seu poder, a qual lhe será devolvida após a regularização das respectivas pendências

§ 2º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas ou anuladas de ofício, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco” (NR)

II – acréscimos dos arts 73-A e 73-B

“**Art. 73-A.** Fica o Secretário da Fazenda autorizado a anular de ofício, mediante Ato Declaratório, inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for homologada com base em documentos falsificados ou adulterados, incapazes de produzir atos jurídicos válidos

§1º O regulamento disporá sobre o procedimento administrativo destinado à decretação da anulação da inscrição do contribuinte com base no caput deste artigo, devendo prever prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita pelo contribuinte

§ 2º Havendo indícios suficientes de ocorrência das situações previstas no caput, poderá o Secretário da Fazenda, mediante decisão fundamentada, suspender, cautelarmente, a inscrição do contribuinte, desde que vislumbre a possibilidade de iminente dano grave ao Erário ou à ordem pública

§ 3º Como fundamentação da decisão a que se refere o parágrafo anterior, pode o Secretário da Fazenda acolher as informações prestadas pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, fazendo-lhes expressa remissão.

§ 4º A suspensão cautelar da inscrição, autoriza, de logo, a apreensão de todos os livros e documentos fiscais, dos bens e das mercadorias em estoques, bem como dos que estiverem em trânsito, podendo aplicar o disposto no parágrafo único do art 73-B

Art. 73-B. A anulação de ofício nos termos do art 73-A, produzirá efeitos “ex tunc” e implicará desde o momento da homologação da inscrição, na inidoneidade de todos os documentos fiscais, caracterizando o perdimento, em favor do Estado do Ceará, dos bens e das mercadorias em estoques, bem como dos que estiverem em trânsito, repercutindo, desde então, nos créditos fiscais apropriados, inclusive por terceiros

Parágrafo único. O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda, poderá usar, gozar e dispor dos bens e mercadorias perdidos, na forma do caput deste artigo” (NR)

III – nova redação ao art 74

“**Art. 74.** A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais, bem como dos estoques remanescentes de empresas suspensas, cassadas ou com inscrição anulada, mediante abertura de inquérito policial nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo” (NR)

IV – acréscimo da alínea “n” ao inciso VIII do art 123

“**Art. 123.** ...

VIII – ...

n) perda, em favor do Estado, das mercadorias e bens na hipótese de anulação da inscrição do contribuinte na forma prevista no art 73-B” (NR)



Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art 4º da Lei nº 14 818, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. ...

II -, em relação, aos estabelecimentos enquadrados nas CNAE-Fiscais 2910-7/01, 3091-1/01, 4541-2/01, 4541-2/03 e 4541-2/04, aplica-se somente aos pneus, peças e acessórios,”(NR)

Art. 4º Os anexos I e II, de que trata o art 1º da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com os acréscimos especificados nos respectivos anexos desta Lei

Art. 5º Fica acrescido o art 6º-A à Lei nº 13 439, de 16 de janeiro de 2004, com a seguinte redação

“Art. 6º-A. Para os efeitos desta Lei, na forma que dispuser o regulamento, nas hipóteses de extinção e exclusão do crédito tributário na forma prevista no Convênio ICMS 81/2011, de 5 de agosto de 2011, deverá ser inserido ao orçamento da Secretaria da Fazenda, dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o valor efetivamente recolhido ” (NR)

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança do imposto, nas operações que indicar em regulamento, desde quando exigido, por convênio ou protocolo celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nas entradas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo final de pessoa física ou jurídica não inscrita, neste Estado, como contribuinte do imposto

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13 623, de 15 de julho de 2005; que institui o certificado eletrônico de nota fiscal para órgão público – CENFOP

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2011

Seigio Afonso _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



ANEXO I DA LEI N° , DE DE DE 2011

CNAE-FISCAL DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL

- 4530-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4649-4/03 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

ANEXO II DA LEI N° , DE DE DE 2011

CNAE-FISCAL DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL

- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



[Handwritten signature]

Sanciona Publica-se
como Lei

EM 20 DEZ. 2011.

Cláudio Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E CINCO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA); DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS); DA LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO; DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA; E DA LEI Nº 14.818, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.237/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12 023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes alterações

I – nova redação ao inciso VI do caput do art 4º

“Art. 4º ...

VI – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e outras, conforme definido em regulamento “ (NR)

II – acréscimo do inciso X ao art 4º

“Art. 4º ...

X – máquina de terraplenagem, empilhadeira, guindaste e demais máquinas utilizadas na construção civil ou por estabelecimentos industriais ou comerciais, para monte e desmonte de cargas ” (NR)

III – acréscimo do § 4º ao art 4º

“Art. 4º ...

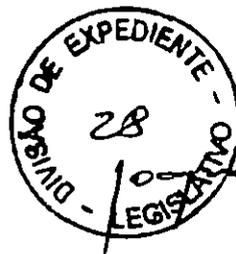
§ 4º a isenção prevista no inciso X do caput deste artigo aplica-se desde 1º de janeiro de 2008, sem autorização para compensação ou restituição de importâncias já pagas ” (NR)

[Handwritten mark]

[Handwritten marks]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Art. 2º A Lei nº 12 670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações

I – nova redação do caput do art 73 e do seu § 2º

“Art. 73. Quando da suspensão, cassação ou anulação de ofício, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias a documentação fiscal em seu poder, a qual lhe será devolvida após a regularização das respectivas pendências

...

§ 2º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas ou anuladas de ofício, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco” (NR)

II – acréscimos dos arts 73-A e 73-B

“Art. 73-A. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a anular de ofício, mediante Ato Declaratório, inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for homologada com base em documentos falsificados ou adulterados, incapazes de produzir atos jurídicos válidos

§1º O regulamento disporá sobre o procedimento administrativo destinado à decretação da anulação da inscrição do contribuinte com base no caput deste artigo, devendo prever prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita pelo contribuinte

§ 2º Havendo indícios suficientes de ocorrência das situações previstas no caput, poderá o Secretário da Fazenda, mediante decisão fundamentada, suspender, cautelarmente, a inscrição do contribuinte, desde que vislumbre a possibilidade de iminente dano grave ao Erário ou à ordem pública

§ 3º Como fundamentação da decisão a que se refere o parágrafo anterior, pode o Secretário da Fazenda acolher as informações prestadas pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, fazendo-lhes expressa remissão

§ 4º A suspensão cautelar da inscrição, autoriza, de logo, a apreensão de todos os livros e documentos fiscais, dos bens e das mercadorias em estoques, bem como dos que estiverem em trânsito, podendo aplicar o disposto no parágrafo único do art 73-B

Art. 73-B. A anulação de ofício nos termos do art 73-A, produzirá efeitos “ex tunc” e implicará desde o momento da homologação da inscrição, na inidoneidade de todos os documentos fiscais, caracterizando o perdimento, em favor do Estado do Ceará, dos bens e das mercadorias em estoques, bem como dos que estiverem em trânsito, repercutindo, desde então, nos créditos fiscais apropriados, inclusive por terceiros

Parágrafo único. O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda, poderá usar, gozar e dispor dos bens e mercadorias perdidos, na forma do caput deste artigo” (NR)

III – nova redação ao art 74

“Art. 74. A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais, bem como dos estoques remanescentes de empresas suspensas, cassadas ou com inscrição anulada, mediante abertura de inquérito policial nos termos da Lei Federal nº 8 137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo” (NR)

IV – acréscimo da alínea “n” ao inciso VIII do art 123

“Art. 123. ...

VIII – ...

n) perda, em favor do Estado, das mercadorias e bens na hipótese de anulação da inscrição do contribuinte na forma prevista no art 73-B” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art 4º da Lei nº 14 818, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 4º ...

Parágrafo único. ...

II - em relação aos estabelecimentos enquadrados nas CNAE-Fiscais 2910-7/01, 3091-1/01, 4541-2/01, 4541-2/03 e 4541-2/04, aplica-se somente aos pneus, peças e acessórios,”(NR)

Art. 4º Os anexos I e II, de que trata o art 1º da Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com os acréscimos especificados nos respectivos anexos desta Lei

Art. 5º Fica acrescido o art 6º-A à Lei nº 13 439, de 16 de janeiro de 2004, com a seguinte redação

“Art. 6º-A. Para os efeitos desta Lei, na forma que dispuser o regulamento, nas hipóteses de extinção e exclusão do crédito tributário na forma prevista no Convênio ICMS 81/2011, de 5 de agosto de 2011, deverá ser inserido ao orçamento da Secretaria da Fazenda, dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o valor efetivamente recolhido ” (NR)

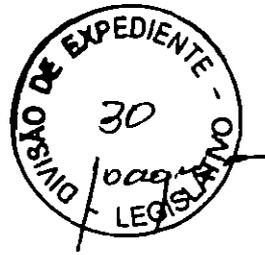
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança do imposto, nas operações que indicar em regulamento, desde quando exigido, por convênio ou protocolo celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nas entradas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo final de pessoa física ou jurídica não inscrita, neste Estado, como contribuinte do imposto

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13 623, de 15 de julho de 2005, que institui o certificado eletrônico de nota fiscal para órgão público – CENFOP

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP ELY AGUIAR 4º SECRETÁRIO em exercício



A handwritten signature in black ink.

ANEXO I DA LEI Nº 15.066, DE 20 DE DEZ. DE 2011

CNAE-FISCAL DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL

- 4530-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4649-4/03 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

ANEXO II DA LEI Nº 15.066, DE 20 DE DEZ. DE 2011

CNAE-FISCAL DESCRIÇÃO DA CNAE-FISCAL

- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios

43 30

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI N° 183 DE 8.12.11

Guarua

LEI N° 15066 de 20.12.11
PUBLICADA EM 27.12.11

Guarua

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3.12.12

Guarua